



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**{!-- IMPORTANTE: CAMPOS NA ABA PUBLICAÇÃO**

O campo "**DATA DE PUBLICAÇÃO**" deve ser preenchido com a data da publicação do documento "**DOE**"

O campo "**MARCADORES**" é importante para atribuir esse documento a um tipo de informação no portal. **Por ex:** se esse documento é uma LEI que se refere ao ICMS, selecione o marcador ICMS. Caso esse documento só possa ser visualizado na "**INTRANET**". Selecione a opção "**Intranet**" no campo "**Acesso**" na aba "Publicação"

**Processo Nº0039612017-2**

**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente:ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA**

**Recorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Repartição Preparadora:UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-CAJAZEIRAS**

**Autuante:ESMAEL DE SOUSA FILHO**

**Relator(a):CONS.<sup>a</sup>MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AJUSTES REALIZADOS. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. VALORES ALTERADOS, DE OFÍCIO.**

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde. Confirmado o ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros da Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para alterar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000056/2017-58, lavrado em 12/01/2017, contra a empresa ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA (CCICMS: 16.099.399-7), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.615,62 (dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no art. 81-A, V, da Lei nº: 6379/96.

Ao tempo em que cancela o valor de R\$ 2001,44 (dois mil e um reais e quarenta e quatro

centavos) pelas razões acima expostas e, mantenho cancelo, por indevido, o quantum de R\$ 695,52 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

P.R.I

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 30 de agosto de 2019.

MONICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS  
Conselheira Relatora

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO, GÍLVIA DANTAS MACEDO e THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA.

Assessor Jurídico

#

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000056/2017-58, lavrado em 12/01/2017, contra a empresa ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA (CCICMS: 16.099.399-7), em razão da seguinte irregularidade:

*0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos artigos 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 5.312,58 (cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), de ICMS e igual valor de multa por infração, por descumprimento de obrigação acessória, arimada nos artigos 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 6.234,51 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), de multa por reincidência, perfazendo o crédito

tributário no montante de R\$ 10.625,16 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

Cientificada, em 18/1/2017, por Aviso de Recebimento – fl. 330, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 335), apresentando, inicialmente, breves considerações fáticas e, quanto ao mérito, aduzindo, que (i) o auto de infração é improcedente por exigir do contribuinte prova diabólica; (ii) inexistente a relação jurídico-obrigacional tributária capaz de resultar a cobrança de ICMS, bem como pela presunção de saída, quando não foi provada a entrada da mercadoria no estabelecimento ou no próprio Estado; (iii) desconhece as operações acobertadas pelas notas fiscais autuadas; (iv) houve má-fé das empresas que emitiram as aludidas notas fiscais em desfavor da empresa autuada, sem que tenha ocorrido nenhuma transação entre as partes.

Por fim, pugna pela improcedência do feito fiscal, bem como que as intimações sejam direcionadas aos seus advogados.

Colacionou documentos às fls. 347/387.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 389), foram os autos conclusos à instância prima (fl. 390), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Rodrigo Antônio Alves da Silva – que, em sua decisão, tem como certa a denúncia de descumprimento de obrigação acessória, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal, conforme ementa a seguir transcrita:

***DESCUMPRIMENTO DOBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS***

*- A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios caracteriza a omissão de informação no arquivo magnético, o qual deve espelhar de forma exata as informações contidas nos livros fiscais. No caso em apreço, ajustes foram realizados para exclusão do levantamento de notas fiscais de devolução emitidas pelo próprio emitente, permanecendo incólume o restante da acusação.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE***

Dispensada a interposição do recurso de ofício, e cientificada da sentença singular em 17/10/2018 (AR's – fls. 399), recorre a autuada daquela decisão (Recurso Voluntário às fls. 401/410), para este Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que, após breves considerações fáticas, aduz que:

- (i) Cerceamento de defesa pelo fato de a fiscalização não ter apresentado dos canhotos com a assinatura do recebimento;
- (ii) estaria sendo exigida do contribuinte prova diabólica, a fim de afastar a presunção relativa;
- (iii) O crédito exigido padece de incerteza e iliquidez, razão pela qual deve ser anulado;
- (iv) A contribuinte mantém escrita regular com tributação pelo lucro real, razão pela qual não teria interesse em deixar de realizar o registro de entrada das compras efetuadas.

Ao final, requer a nulidade do feito fiscal, pois alega ter sido maculado por vícios insanáveis.

Enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, distribuídos a mim, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter lançado nos livros Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição.

Inicialmente, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade e passo à análise do mérito da demanda.

No que tange à acusação 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, observa-se que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte:*

*VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;*

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/

96.

No caso dos autos, convém destacar que o contribuinte, durante o período autuado, já estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo suas operações serem regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009. Aliás, o § 3º do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009 dispõe expressamente que “*o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas;*”.

Assim, tendo em vista que o “*Livro de Registro de Entradas*”, pelo óbvio, é parte integrante da escrita digital (caso em que o contribuinte apenas direciona sua execução material através da ferramenta eletrônica), a obrigação de registrar as operações de entradas pode perfeitamente se reger segundo o mandamento do artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Partindo-se dessa premissa acima citada – a de que trata-se de mesmíssima prática infringente (não lançamento nos livros próprios as operações de entradas de mercadorias) -, hei de concluir que nada impede que apliquemos a retroatividade da lei, ensejando o benefício do réu, quando se constatar que aquela prática infringente foi objeto de reforma da legislação, tornando-a mais benéfica ao contribuinte.

É o que ocorre no caso, razão pela qual procedo a correções no valor do da multa lançada de ofício.

A propósito do mesmíssimo tema, foi proferido Parecer pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dra. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodvalho de Alencar, representante da Procuradoria da Fazenda Estadual, a qual se pronunciou a respeito de matéria de idêntica natureza no Processo nº 139982014-4, que continha a denúncia da prática da infração de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas*, no período em que o contribuinte era obrigado à entrega da EFD.

Ou seja, quanto ao exercício de 2012 e aos períodos de Janeiro a Agosto de 2013, há que se considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei n.10.312/2014.

Assim, tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, é necessário admitir que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Por outro lado, posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a”, da lei 6379/96.

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*I - de 03 (três) UFR-PB:*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;*

*Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):*

*VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;*

Ocorre que, como já mencionado, o art. 88, VII, “a”, da Lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10.312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

Feitas estas considerações, conclui-se que, para o exercício de 2012 e períodos de Janeiro a Agosto de 2013, tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”.

Repita-se, o que está a se considerar é o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à

época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Assim, trazendo à baila o princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades, considerando, ainda, a verificação do lançamento de parte das notas fiscais autuadas, atestadas por meio de consulta ao Sistema – ATF, conforme tabela que segue:

<b>CHAVE</b>	<b>NF</b>	<b>Emissor</b>	<b>Emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>5%</b>	<b>3 UFR'S</b>
251201037217 690003595500 100013803810 00686100	138038	MASTERBOI LTDA	11/01/2012	R\$ 1.783,23	R\$ 89,16	R\$ 98,37
251201237973 760030095500 000000496816 46256788	4968	BCR COMERCIO E INDUSTRIA SA	15/01/2012	R\$ 2.659,93	R\$ 133,00	R\$ 98,37
251201118930 470001485500 300004319412 88943827	43194	MOINHO PATOENSE LTDA	18/01/2012	R\$ 335,61	R\$ 16,78	R\$ 98,37
271201789082 660010155500 100001908911 32779404	19089	MILI S/A	27/01/2012	R\$ 1.151,40	R\$ 57,57	R\$ 98,37
251201037758 130001415500 100051782911 11028013	517829	NORDIL NORDESTE DIST E LOGISTICA LTDA	28/01/2012	R\$ 291,12	R\$ 14,56	R\$ 98,37
251201037758	517828	NORDIL	28/01/2012	R\$ 554,40	R\$ 27,72	R\$ 98,37

130001415500 100051782811 11028016	NORDESTE DIST E LOGISTICA LTDA					
251201037758 517828 130001415500 100051782811 11028016	NORDIL NORDESTE DIST E LOGISTICA LTDA	28/01/2012	R\$ 554,40	R\$ 27,72	R\$	98,37
VALOR DA UFR			<b>R\$ 32,79</b>			
251202118959 178099 270001535500 200017809913 67614649	NORDESA COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA	04/02/2012	R\$ 1.113,96	R\$ 55,70	R\$	98,85
251202087986 1571 050002625500 100000157112 79204039	LATICINIO SABOR DO VALE	07/02/2012	R\$ 128,00	R\$ 6,40	R\$	98,85
251202087986 1572 050002625500 100000157215 61030902	LATICINIO SABOR DO VALE	07/02/2012	R\$ 128,00	R\$ 6,40	R\$	98,85
251202087986 1573 050002625500 100000157312 84193044	LATICINIO SABOR DO VALE	07/02/2012	R\$ 128,00	R\$ 6,40	R\$	98,85
251202118959 178579 270001535500 200017857911 20854717	NORDESA COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA	08/02/2012	R\$ 110,40	R\$ 5,52	R\$	98,85
251202701087 384865 090001905500 100038486515 49821315	COM. E INDUS. DE ALIMENTOS PAU BRASIL	11/02/2012	R\$ 513,72	R\$ 25,69	R\$	98,85
251202701087 384863	COM. E	11/02/2012	R\$ 729,88	R\$ 36,49	R\$	98,85

090001905500 100038486314 78474567	INDUS. DE ALIMENTOS PAU BRASIL					
251202701087 384864 090001905500 100038486415 02256819	COM. E INDUS. DE ALIMENTOS PAU BRASIL	11/02/2012	R\$ 6.772,51	R\$ 338,63	R\$	98,85
251202118959 180777 270001535500 200018077711 96926291	NORDESA COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA	18/02/2012	R\$ 1.432,24	R\$ 71,61	R\$	98,85
251202118959 181500 270001535500 200018150014 94681333	NORDESA COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA	25/02/2012	R\$ 509,06	R\$ 25,45	R\$	98,85
VALOR DA UFR			<b>R\$ 32,95</b>			
251203701087 397299 090001905500 100039729919 84965682	COM. E INDUS. DE ALIMENTOS PAU BRASIL	05/03/2012	R\$ 259,33	R\$ 12,97	R\$	99,42
251203701087 397298 090001905500 100039729819 49292300	COM. E INDUS. DE ALIMENTOS PAU BRASIL	05/03/2012	R\$ 1.172,52	R\$ 58,63	R\$	99,42
251203139532 51 340001035500 100000005110 00000510	JOAQUIM PEREIRA LEITE ME	06/03/2012	R\$ 470,40	R\$ 23,52	R\$	99,42
251203701087 14921 090001905500 200001492116 34424250	COM. E INDUS. DE ALIMENTOS PAU BRASIL	07/03/2012	R\$ 259,33	R\$ 12,97	R\$	99,42
251203701087 14922 090001905500 200001492216	COM. E INDUS. DE ALIMENTOS	07/03/2012	R\$ 1.172,52	R\$ 58,63	R\$	99,42

58206500

PAU BRASIL

VALOR DA UFR

**R\$ 33,14**

251204087986 1879  
050002625500  
100000187912  
33538955

LATICINIO  
SABOR DO  
VALE

03/04/2012

R\$  
249,50

R\$ 12,48

R\$ 99,84

251204087986 1845  
050002625500  
100000184513  
00546510

LATICINIO  
SABOR DO  
VALE

26/04/2012

R\$  
204,00

R\$ 10,20

R\$ 99,84

VALOR DA UFR

**R\$ 33,28**

251205020593 6262  
580001155500  
000000626210  
80000804

FRANCISCA  
FLAVIA DA  
SILVA ME

29/05/2012

R\$ 2.480,00

R\$ 124,00

R\$ 100,05

251205020593 6246  
580001155500  
000000624617  
00208607

FRANCISCA  
FLAVIA DA  
SILVA ME

29/05/2012

R\$ 5.245,00

R\$ 262,25

R\$ 100,05

271205789082 20958  
660010155500  
100002095817  
51098060

MILI S/A

07/05/2012

R\$  
992,16

R\$ 49,61

R\$ 100,05

251205087986 1953  
050002625500  
100000195318  
50383704

LATICINIO  
SABOR DO  
VALE

21/05/2012

R\$  
443,54

R\$ 22,18

R\$ 100,05

251205020593 6258  
580001155500  
000000625810  
04500505

FRANCISCA  
FLAVIA DA  
SILVA ME

29/05/2012

R\$  
1.950,00

R\$ 97,50

R\$ 100,05

251205071505 1533  
570001585500

AMANDA  
CATIANA DE

26/05/2019

R\$  
100,00

R\$ 5,00

R\$ 100,05

200000153310  
04772756

SOUSA  
ALENCAR

VALOR DA UFR

**R\$ 33,35**

251208242927 301753  
650001005500  
100030175310  
00000010

FRANCISCO  
DE SOUSA  
PIRES  
ARMAZEM

11/08/2012

R\$ 14.367,26

R\$ 718,36

R\$

101,1

251208242927 301899  
650001005500  
100030189910  
00000014

FRANCISCO  
DE SOUSA  
PIRES  
ARMAZEM

13/08/2012

R\$ 10.502,65

R\$ 525,13

R\$

101,1

251208242927 302997  
650001005500  
100030299710  
00000010

FRANCISCO  
DE SOUSA  
PIRES  
ARMAZEM

20/08/2012

R\$ 10.190,00

R\$ 509,50

R\$

101,1

251208242927 303863  
650001005500  
100030386310  
00000010

FRANCISCO  
DE SOUSA  
PIRES  
ARMAZEM

24/08/2012

R\$ 16.069,54

R\$ 803,48

R\$

101,1

251208242927 304156  
650001005500  
100030415610  
00000012

FRANCISCO  
DE SOUSA  
PIRES  
ARMAZEM

27/08/2012

R\$ 10.205,74

R\$ 510,29

R\$

101,1

251208242927 304863  
650001005500  
100030486310  
00000015

FRANCISCO  
DE SOUSA  
PIRES  
ARMAZEM

30/08/2012

R\$ 10.087,21

R\$ 504,36

R\$

101,1

251208087986 20185  
050002625500  
100002018515  
87130913

LATICINIO  
SABOR DO  
VALE

31/08/2012

R\$ 304,04

R\$ 15,20

251208242927 305145  
650001005500  
100030514510  
00000013

FRANCISCO  
DE SOUSA  
PIRES  
ARMAZEM

31/08/2012

R\$ 8.693,00

R\$ 434,65

R\$

101,5

VALOR DA UFR

**R\$ 33,72**

251209118930 54421 470001485500 300005442114 65079450	MOINHO PATOENSE LTDA	04/09/2012	R\$ 183,06	R\$ 9,15	R\$	101,50
251209701064 5242 300001785500 000000524213 00379004	COLEITE COOP A.M.P.L.G.C.S LTDA	15/09/2012	R\$ 600,00	R\$ 30,00	R\$	101,50
231209104179 481 440001125500 100000048110 00075249	BRASIL POLPAS INDUSTRIAL LTDA	19/09/2012	R\$ 431,00	R\$ 21,55	R\$	101,50
271209789082 23829 660010155500 100002382913 34609594	MILI S/A	20/09/2012	R\$ 1.373,54	R\$ 68,68	R\$	101,50
251209042444 1595 030001375500 200000159510 00016625	NILTON FERNANDES RIBEIRO ME	25/09/2012	R\$ 2.000,00	R\$ 100,00	R\$	101,50
251209087986 20251 050002625500 100002025110 48250255	LATICINIO SABOR DO VALE	26/09/2012	R\$ 350,50	R\$ 17,53	R\$	101,50
251209604090 57266 750202695500 100005726617 99732718	Nestle Brasil Ltda	29/09/2012	R\$ 168,56	R\$ 8,43	R\$	101,50
251209021315 137731 950002205500 100013773115 30003376	VLAMIR DE SOUZA SOARES	29/09/2012	R\$ 288,52	R\$ 14,43	R\$	101,50

251209604090 57265 750202695500 100005726518 94961446	Nestle Brasil Ltda	29/09/2012	R\$ 604,44	R\$ 30,22	R\$ 101,50
--	-----------------------	------------	------------	-----------	------------

VALOR DA UFR **R\$ 33,86**

171210037217 33909 690006005500 100003390910 00469501	MASTERBOI LTDA	06/10/2012	R\$ 4.672,36	R\$ 233,62	R\$ 102,00
--	-------------------	------------	--------------	------------	------------

251210120239 116869 660040305503 400011686910 00199066	BONANZA SU PERMERCAD OS LTDA	17/10/2012	R\$ 314,94	R\$ 15,75	R\$ 102,00
---	------------------------------------	------------	------------	-----------	------------

VALOR DA UFR **R\$ 34,00**

251211150092 91 250001865500 100000009115 03619684	VIVA BRISA C LIMATIZACAO LTDA ME	08/11/2012	R\$ 1.998,00	R\$ 99,90	R\$ 102,57
---	--	------------	--------------	-----------	------------

261211018387 805329 230162015500 200080532911 37884507	BRF - BRASIL FOODS S.A.	25/11/2012	R\$ 2.281,16	R\$ 114,06	R\$ 102,57
---	----------------------------	------------	--------------	------------	------------

251211036942 118679 660001705500 200011867911 11030115	B E A COMERCIAL LTDA	30/11/2012	R\$ 345,24	R\$ 17,26	R\$ 102,57
---	----------------------------	------------	------------	-----------	------------

VALOR DA UFR **R\$ 34,19**

261212029144 74561 600092985500 100007456115 76584056	SEARA ALIMENTOS LTDA.	26/12/2012	R\$ 405,19	R\$ 20,26	R\$ 103,20
--	-----------------------------	------------	------------	-----------	------------

VALOR DA UFR **R\$ 34,40**

## VALOR TOTAL

Os lançamentos ficam de acordo com a tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR
01/01/2012 a 31/01/2012	R\$ 331,88
01/02/2012 a 28/02/2012	R\$ 338,51
01/03/2012 a 31/03/2012	R\$ 166,71
01/04/2012 a 30/04/2012	R\$ 22,68
01/05/2012 a 31/05/2012	R\$ 374,39
01/08/2012 a 30/08/2012	R\$ 723,74
01/09/2012 a 30/09/2012	R\$ 299,98
01/10/2012 a 31/10/2012	R\$ 117,75
01/11/2012 a 30/11/2012	R\$ 219,73
01/12/2012 a 31/12/2012	R\$ 20,26
TOTAL	R\$ 2.615,62

Por fim, ressalto a impossibilidade de deferimento do pedido de intimação apenas para os advogados, tendo em vista a ausência de previsão regimental para tal feito, devendo as notificações ser realizadas na forma legalmente prevista.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para alterar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000056/2017-58, lavrado em 12/01/2017, contra a empresa ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA (CCICMS: 16.099.399-7), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.615,62 (dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no art. 81-A, V, da Lei nº: 6379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de R\$ 2001,44 (dois mil e um reais e quarenta e quatro centavos) pelas razões acima expostas e, mantenho cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 695,52 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 30 de agosto de 2019..

**Mônica Oliveira Coelho de Lemos**  
**Conselheira Relatora**